MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA
Data 07/05/25
Visto
Port. Nº 004-2025

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCÓLO Nº 1425/25
DATA 25/04/25
Ailton Moraes Xavier
Secretário Geral
Portaria Nº 044-2025

Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Materia Aprovada por Unanimidade dos Presentes
Data 07/05/25
Visto
Port. Nº 004-2025

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 24 DE ABRIL DE 2025.

"CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, BEM COMO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A TÍTULO DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual dos subsídios do **Prefeito(a)** e **Vice-Prefeito(a)** do Poder Executivo Municipal, no percentual de **8,20%** (oito vírgula vinte por cento), a título de recomposição da perda inflacionária apurada no período de **maio de 2023 a março de 2025**, conforme variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE), a ser pago em **maio de 2025.**

Art. 2º Fica concedida a revisão geral anual dos subsídios dos **Secretários** do Poder Executivo Municipal, no percentual de **5,20%** (cinco vírgula vinte por cento), a título de recomposição da perda inflacionária apurada no período de **abril de 2024 a março de 2025**, conforme variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE), a ser pago em **maio de 2025.**

Art. 3º Fica concedida a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão do **Poder Executivo Municipal**, no percentual de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), a título de recomposição da perda inflacionária apurada no período de **janeiro de 2024 a dezembro de 2024**, conforme variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE), a ser pago em **maio de 2025**.

Parágrafo único. Estão excluídos da revisão que trata o *caput* deste artigo os profissionais da educação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Fica autorizado o poder executivo municipal a expedir decreto para fiel execução desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 24 dias do mês de abril de 2025.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS.
SECRETÁRIO DE GOVENO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 20 DE 24 DE ABRIL DE 2025

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

A revisão geral anual não deve ser confundida com o reajuste salarial, na medida em que não representa um aumento, mas sim uma forma de promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

Nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual é um direito dos servidores e dos agentes políticos, confira-se:

> Art. 37. [...]
>
> X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De igual modo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é assegurada a revisão geral ao vencimento dos servidores e ao subsídio dos agentes políticos:

> Art. 110 A administração pública municipal obedecerá aos princípios de legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência e demais normas consagradas nas Constituições da República e do Estado e também ao seguinte:
>
> [...]
>
> IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;
>
> [...]
>
> Art. 49 [...]
>
> [...]
>
> § 3º O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados em parcela única, permitida a correção anual de valores aos limites da inflação acumulada no período, sendo direito dos Secretários Municipais a percepção de férias remuneradas com

acréscimo de 1/3 e décimo terceiro salário anuais.

[...]

De acordo com os dispositivos legais supracitados, infere-se que a revisão geral anual deverá observar o período mínimo de 1 (um ano), e que deverá ser realizada por meio de lei específica, sem distinção de índices.

Diante dos requisitos legais elencados acima, convém salientar que, por força do princípio da separação dos poderes, caberá ao poder executivo, por meio de lei, promover a revisão geral anual do vencimento dos seus agentes políticos.

Além disso, salienta-se que há certa margem de discricionariedade quanto a escolha do índice de correção monetária e o percentual a ser aplicado, conforme o entendimento do STF e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, confira-se:

> O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nem tampouco para fixar o respectivo índice de correção **(STF – Tema 624, repercussão geral).**

> Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual (RGA). Índice oficial ou percentual específico. Autonomia e capacidade financeira do ente federativo. Incremento da Receita Corrente Líquida. 1) **Não cabe ao Tribunal de Contas indicar ou reconhecer o índice oficial ou percentual específico de recomposição a ser adotado para a concessão de RGA**, por se tratar de matéria a ser implementada no âmbito da autonomia e capacidade orçamentário-financeira do ente federativo. 2) **O percentual para recomposição inflacionária não necessariamente tem que ser aquele estabelecido em índice federal oficial de correção monetária, por não haver disposição constitucional que obrigue a concessão de RGA com base em reposição integral da perda inflacionária, levando-se em conta fatores como a real capacidade orçamentário-financeira e o incremento da Receita Corrente Líquida no âmbito do ente federativo.** (GRIFO NOSSO) (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 10/2024 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 20/05/2024. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 448028/2022).

Assim, como o percentual de correção a ser aplicado não está vinculado ao

estabelecido em índice federal oficial de correção, é possível que se escolha percentagem diferente, de acordo com o período de abrangência da revisão, desde que não seja superior à inflação.

Ademais, é oportuno destacar que, de acordo com as regras gerais previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o interstício mínimo de abrangência da Revisão Geral Anual é de 1 (um) ano, não havendo vedação para que, em caso de tardamento, contemple períodos anteriores.

Confira-se abaixo o entendimento dos tribunais de contas estaduais:

> **Agente Político.** Vereadores. RGA. Abrangência de exercícios anteriores. **É possível a concessão de Revisão Geral Anual - RGA aos vereadores relativa a perdas inflacionárias acumuladas de exercícios anteriores e não concedidas, respeitados os limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.** (GRIFO NOSSO) (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 72/2016 - 1ª CAMARA. Julgado em 13/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/09/2016. Processo 21539/2015).

> Pessoal. Remuneração. **Revisão Geral Anual**. Ano eleitoral. Possibilidade. **É lícita a concessão de revisão geral anual da remuneração de agentes públicos** em ano eleitoral na circunscrição do pleito, **inclusive relativa aos percentuais acumulados em exercícios anteriores não concedidos,** desde que ocorram antes dos 180 dias que precedem a eleição. No entanto, após esse período, é possível a revisão da remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes ao longo do ano eletivo, respeitada a legislação que veda a indexação automática de salários. (CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 16/2008 - PLENÁRIO. Julgado em 03/06/2008. Publicado no DOE-MT em 21/08/2008. Processo 69345/2008).

> **EMENTA: CONSULTA – SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) – REVISÃO GERAL ANUAL – a)** NATUREZA JURÍDICA – NOÇÃO – FINALIDADE – PREVISÃO – DIREITO SUBJETIVO

– INICIATIVA DE LEI – b) PERÍODO INFLACIONÁRIO – PERIODICIDADE – POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS – c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO – REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) – d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL – POSSIBILIDADE – ART. 37, X, DA CR/88 – ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF – LEI ELEITORAL N. 9504/97 – PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) – e) DATA DE CONCESSÃO – f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – RECOMENDAÇÃO. a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. b) **O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. (grifo nosso)** c) Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República. [...] (Processo n°: 747843 Natureza: Consulta. Procedência: Câmara Municipal de Bueno Brandão. Consulente: Tarcísia Aparecida Nunes, Presidente da Câmara Municipal. Processos apensos: Consultas n. 837049, da Câmara Municipal de Resplendor; e 832403, da Câmara Municipal de Antônio Carlos. Relator: Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho. TCE-MG).

PREJULGADO Nº 1686/TCE-SC.1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em

> determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) **O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo**; d) **O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; (grifo nosso)**e)[...] (Processo: 43702953. Origem: Câmara Municipal de Concórdia. Relator: Salomão Ribas Junior. Prejulgado: 1686. TCE-SC)

> PREJULGADO Nº 67 TCE-RR. INCIDÊNCIA DA REVISÃO GERAL ANUAL SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. É **obrigatória a revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos, que constituem categoria de agentes públicos. É possível aos agentes políticos municipais pleitearem o recebimento retroativo da revisão geral de seus subsídios, que deve alcançar todo o período equivalente ao intervalo de tempo em que ficaram sem a referida atualização**, respeitando os limites fixados pela Carta Magna e na LC 101/2000. A revisão geral anual somente poderá ser instituída por meio de lei específica, exigindo-se também a elaboração de lei visando ao pagamento retroativo dessa garantia constitucional. (Precedente: Decisão Normativa nº 013/2013 - TCE/Plenário Processo nº 0318/2013 – Consulta).

Logo, não restam dúvidas de que a revisão geral anual poderá abranger a perda inflacionária acumulada de exercícios anteriores, desde que ainda não corrigida.

No presente caso, a revisão pretendida busca corrigir a perda inflacionária decorrente do período de maio de 2023 a março de 2025, na medida em que a última vez em que houve revisão do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito foi em 2023, por meio da lei municipal nº 2309/2023, cuja redação segue abaixo transcrita:

> Art. 1º Fica reajustada em 8,50% (oito virgula cinquenta por cento) de acordo com o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE, do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários(as)

Municipais de Guarantã do Norte, percentual esse de defasagem conforme tabela das leis municipais de correção do índice inflacionário compreendido o período de janeiro de 2022 a abril de 2023.

Conforme se nota, a referida norma corrigiu a perda inflacionária do período de maio de 2023 a março de 2025, de modo que deste então não houve mais nenhuma correção.

Nesse contexto, foi apurado que de abril de 2024 a março de 2025 (período no qual não houve RGA para os agentes políticos do Poder Executivo Municipal), de acordo com o Índice Nacional de Preços do Consumidor, a inflação acumulada foi de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento).

Em tempo, foi apurado que de janeiro de 2024 a dezembro 2024 (período no qual não houve RGA para os servidores públicos efetivos e servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, exceto servidores da educação, de acordo com o Índice Nacional de Preços do Consumidor, a inflação acumulada foi de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento).

Portanto, é de suma importância que seja concedida a revisão geral anual ao vencimento dos servidores públicos efetivos e servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, com o fim de corrigir a perda inflacionária apurada entre o período de janeiro a dezembro de 2024, visto que é uma garantia assegurada na constituição e na Lei Orgânica municipal.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei para aprovação, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	**9ª**	**Data**	**07 de maio de 2025**	**Horas**	**12:00**
Ordinária					
Extraordinária	**X**				

Propositura	Requerimento **N°**	ATA **N°.**	PLCM **N°.**	PLM **N° 020/2025**	PLL **N°**
	PLC N°.	**P**DL N°.	Indicação **N°.**		
	Outros :				

Autor:	

VOTAÇÃO:

Aprovado	X
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência "submetido à deliberação do Plenário" Art. 166-Regimento Interno-Resolução n° 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	**Senhores Vereadores**	**Voto**
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	A
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

Amanda Pereira Melo
Secretária "AD HOC"